

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: Claro S.A.

IMPUGNADO: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais

Ref.: Edital pregão eletrônico nº 007/2015 – Telefonia/Internet.

DECISÃO

Em 19 de novembro de 2015, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, para apreciação da Impugnação Administrativa apresentada pela empresa Claro S.A., referente ao pregão eletrônico de referência, tendo como objeto a prestação de serviço de telefonia móvel, internet e aparelhos de celular, destinados ao uso pelos servidores do CROMG.

Tempestivamente, o recurso administrativo questiona:

Item 1 – (INDEFERIDO) – EXIGÊNCIA DE APARELHOS DUAL SIM:

1.1 - Acarretaria restrição do mercado, direcionamento do edital, feriria a competitividade, vantagem não extensiva ao outro.

Em breve pesquisa sobre tais aparelhos encontramos de diversas marcas disponíveis no mercado brasileiro: Sony, Motorola, Samsung, Asus, Zenfone, LG. Exclui-se aparelhos Nokia e Iphone devido a não ter sistema operacional Android, o qual precisamos devido ao aplicativo Alferes, desenvolvido pela equipe de TI deste Conselho e utilizado no desenvolvimento de diversos dos nossos serviços.

Portanto, fica a pergunta: para quais aparelhos estaríamos direcionando? Os quais o impugnante não especificou, justamente pela diversidade existente no mercado Solicitamos dual sim por normalmente serem aparelhos de maior nível e principalmente nos possibilitar a utilização de serviços que sejam mais baratos ou com melhor eficácia.

A impugnante relata que seria uma vantagem não extensiva aos outros concorrentes. Contudo, ela em nenhum momento relata quem estaria sendo privilegiado e qual seria a vantagem, pois o fabricante de aparelhos não possui relação, responsabilidade ou vínculo obrigatório com as empresas concorrentes e sim com relação aos seus aparelhos, o que já fora descrito em impugnação anterior e disponível no em nosso site (<http://cromg.org.br/pregao-eletronico/>). Ou seja, não estamos contratando fabricantes e sim prestadores de serviço.

1.2 - Igualdade, impessoalidade.

Todo comportamento da Administração Pública deve dar um tratamento igual a todos, não se favorecendo a este ou aquele. Enfim, a Administração Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

Pelo mesmo argumento descrito no item anterior, ou seja, diversidade de modelos disponíveis no mercado, o impugnante não demonstrou o porquê da quebra da igualdade e da impessoalidade. Por quê ela estaria em desvantagem aos outros possíveis concorrentes ou não estaria tendo a mesma oportunidade que os outros.

1.3 - Ilegalidade.

Neste edital e no outro certame ocorrido em outubro foram observados todos os preceitos legais.

1.4 - Maior economia para o erário e excelência nos serviços prestados, obtenção da proposta mais vantajosa.

O argumento apresentado pela impugnante deixa claro que um sim card seria mais barato que um dual sim e por isso a proposta seria mais vantajosa. Contudo, não atinge a finalidade a qual queremos, ou seja, utilizar o serviço que for tecnicamente e economicamente mais vantajoso para a Administração Pública. Se seguirmos esse entendimento seria como pretender adquirir um carro 2.0 de potência e aceitar 1.0 por ser mais econômico.

Lembrando que atuamos em todas as cidades de Minas Gerais, incluindo de grandes municípios à pequenos distritos. Aonde pode não haver disponibilidade de serviço por determinada operadora contratada.

1.5 - Concentração de estoque pela concorrente “que melhor reflitam o desejo de consumo dos usuários” e relação custo x benefício.

A administração Pública não pode ser obrigada a aceitar o objeto que normalmente significa o desejo de consumo de usuários e por isso as empresas possuem maior disponibilidade em estoque e sim aquele que irá atender ao serviço a que se destina.

Em relação ao custo x benefício foi sopesado, pois buscamos no momento da confecção do edital justamente um aparelho um pouco superior aos populares, relacionando-se a destinação que será dada aos aparelhos levando-se em conta os serviços prestados pela impugnada e os preços dos aparelhos. Contudo, não podemos nos ater aos aparelhos que a Claro S.A. possui em seus estoques e sim na disponibilidade no mercado, justamente para não incorrerem em restrição de mercado.

1.6 - Satisfação de interesses particulares e não do interesse público, desvio de finalidade, exigências imotivadas no edital, improbidade, moralidade.

Tenho como caluniosamente, diga-se de passagem, tal acusação feita pelo impugnante. Portanto, ainda me pergunto, qual interesse particular teria o CROMG ou qualquer dos funcionários em adquirir aparelho A ou B, dentre os diversos disponíveis no mercado? Contrariando o afirmado pelo impugnante ao dizer que direcionamos a licitação, a qual já estamos realizando pela segunda vez em um mês e sequer houve a participação de qualquer concorrente, inclusive da impugnante (licitação deserta).

Tal exigência atinge da mesma forma a TODOS os pouquíssimos concorrentes (prováveis: Claro, Vivo, Oi e Tim). E outro modelo diverso do exigido não atinge a finalidade a qual buscamos, ou seja, utilizar da melhor e mais econômica forma a gestão do recurso público para atingir a prestação eficiente dos

serviços que desenvolvemos. Pois, tal como já discorrido em outra impugnação, em suma, as empresas concorrentes nada tem haver com as fabricantes de aparelhos.

Estamos mantendo o modelo Dual Sim justamente porque atinge a finalidade de economia e a finalidade técnica que buscamos.

Qual interesse particular estaria sendo satisfeito se a licitação é na modalidade preço?

Qual diferença teríamos ao contratar a Claro, ou a Vivo, ou a Tim ou a Oi, se a licitação é na modalidade preço?

Dentre outras perguntas que surgem, as quais dependem única e exclusivamente do preço que as concorrentes ofertarão, estando todas no mesmo patamar de igualdade.

Conclusão sobre este item:

Verifica-se que a impugnante está buscando o fornecimento de aparelhos mais baratos e que ela possui disponibilidade, não possuindo qualquer correlação/obrigatoriedade no processo licitatório.

Para tanto, a impugnante **buscou DE FORMA GENÉRICA, não especificando NENHUM dos temas abordados pela impugnante**, a qual relatou diversas possíveis falhas neste item, dentre elas:

1. **Acarretaria restrição do mercado,**
2. **Direcionamento do edital,**
3. **Competitividade,**
4. **Vantagem não extensiva ao outro,**
5. **Igualdade,**
6. **Impessoalidade,**
7. **Maior economia para o erário;**
8. **Excelência nos serviços prestados,**
9. **Obtenção da proposta mais vantajosa,**
10. **Concentração de estoque “que melhor reflitam o desejo de consumo dos usuários”,**
11. **Relação custo x benefício,**
12. **Satisfação de interesses particulares e não do interesse público,**
13. **Desvio de finalidade,**
14. **Exigências imotivadas no edital,**
15. **Proibidade,**
16. **Moralidade,**
17. **Legalidade.**

Portanto, pela não pontuação, especificação e/ou comprovação da falha, indefiro este primeiro item.

Item 2 – (INDEFERIDO) – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO E PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO

O item editalício em questão somente veio demonstrar que estaremos atentos tanto ao equilíbrio econômico financeiro do contrato como os preços praticados no mercado. Deixando claro que reestabeleceremos o equilíbrio econômico financeiro do contrato e que estando, em algum momento, os preços de mercado menores do

que o contratado iremos agir na intenção de melhor atender ao interesse público (nosso dever).

Inclusive a resolução nº 477 da Anatel citada pela impugnante traz como direito do usuário (impugnando):

Art. 6º. XXII - livre escolha e opção do Plano de Serviço ao qual estará vinculado dentre os oferecidos pela prestadora.

(...)

Art. 27. A prestadora deve dar ampla divulgação de cada um de seus Planos de Serviço, na localidade de sua comercialização, em pelo menos um jornal diário de grande circulação, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias, dando conhecimento à Anatel desta divulgação em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Todos os Planos de Serviço da prestadora devem estar disponíveis em página na Internet e outro meio de fácil acesso.

(...)

Art. 35. Os preços dos serviços são livres, devendo ser justos, equânimes e não discriminatórios, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de comodidades e facilidades ofertadas aos Usuários, observado o disposto no [art. 57 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações](#).

§ 1º A prestadora é responsável pela divulgação e esclarecimento ao público dos valores praticados junto aos seus Usuários na prestação do SMP.

Item 3 – (DEFERIDO EM PARTE) – DO PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

O prazo constante no edital não fere qualquer preceito legal, sendo um prazo razoável, diga-se de passagem, é o mesmo utilizado por diversos órgãos públicos do estado de Minas Gerais.

O artigo da resolução nº 477/2007 da ANATEL citado pela impugnante coloca como “pelo menos” 5 dias, não como regra. Portanto, indeferimos o pedido quanto ao prazo, mantendo-se os 30 dias para pagamento.

Quanto ao pagamento não ser em depósito em conta corrente, acatamos o pedido de alteração para boleto bancário com código de barra.

Como a alteração da forma de pagamento, depósito bancário ou boleto, não apresenta relevância e nem interfere economicamente na confecção das propostas, mantemos a data de ocorrência do certame.

DECISÃO

Pelas razões expostas, decidimos **acolher em parte o recurso** quanto a forma de pagamento e indeferir os demais pedidos.

Constar esta decisão no processo licitatório e publicá-la no site do CROMG (www.cromg.org.br na aba serviços>licitações).

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2015.

Marcilon Cardoso de Oliveira
Pregoeiro